



MARINHA DO BRASIL
CAPITANIA DOS PORTOS DA PARAÍBA
Rua Barão do Triunfo Nº 372 – Centro – Bairro: Varadouro
João Pessoa/PB – CEP 58.010-400

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2026
(Processo administrativo Nº 63037.000013/2026-29)

DO OBJETO

O presente Termo visa justificar a Dispensa de licitação, pela frustração de certame licitatório anterior, promovido por órgão integrante do Comando do 3º Distrito Naval, que restou deserto, ou seja, sem apresentação de propostas válidas até o encerramento da sessão pública, inviabilizando a contratação por meio do procedimento originalmente previsto, resultante do **Pregão Eletrônico nº 90010/2024**, gerenciada pelo **CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM NATAL**, cujo objeto é o registro de preços para contratação direta de empresa especializada para prestação do seguinte serviço no município de Cabedelo – PB:

- Fornecimento e transporte de água potável, por meio de caminhão-pipa.

Conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência e demais documentos da referida ARP.

FUNDAMENTO LEGAL: § 2º, do art. 86, da lei 14.133/2021.

TERMO DE DISPENSA DE PARECER JURÍDICO

De acordo com a Instrução Normativa nº 1, da Advocacia-Geral da União - AGU, de 13 de setembro de 2021, nas contratações de pequeno valor, fica obrigatória a manifestação jurídica dos seus órgãos competentes apenas quando houver minuta de contrato não padronizada ou caso exista dúvida jurídica do administrador a respeito de tal contratação.

Verifica-se na aludida Instrução Normativa, o seguinte:

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI, XIII, e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 63054.001894/2021-82, resolve:

[...] Art. 2º Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de

assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. **Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.**

Diante do exposto, e considerando a urgência e relevância dos serviços para a manutenção das atividades operacionais da Capitania dos Portos da Paraíba, resta demonstrada a plena adequação da contratação direta, nos termos do art. 75, inciso IV, alínea "i", da Lei nº 14.133/2021, observadas todas as exigências legais e respaldada por parecer jurídico favorável. A medida assegura a continuidade de serviços essenciais, preserva a eficiência administrativa e garante a conformidade com as normas ambientais e de saúde pública, atendendo, de forma tempestiva e eficaz, às necessidades desta Administração.

Portanto, com base na norma supramencionada o Processo NUP: (63037.000013/2026-29) - CPPB será continuado, dispensando o parecer jurídico da CJU/AGU/PB, por tratar-se de uma aquisição de pequeno valor.

João Pessoa, PB, na data da assinatura.

JULIO CESAR COSTA BUENO
Capitão de Fragata
Ordenador de Despesa